



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002383/2003-83
Recurso nº 164.589 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.203 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Oásis de Ademir Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Recorrida DRF/Joinville/SC.

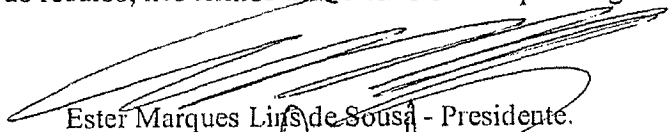
ANO CALENDÁRIO: 1998

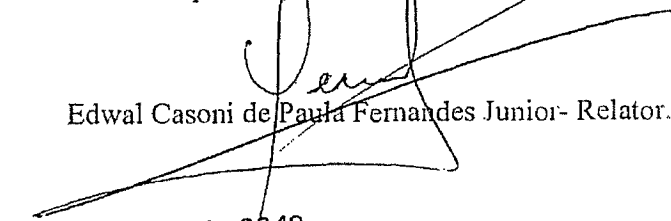
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE.

É nula a decisão administrativa que por ausência de juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica não conhece da Impugnação, por verificado cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 61 – 68) apresentado pela recorrente acima qualificada, por meio do qual, sustenta preliminarmente ter havido cerceamento do seu direito de defesa na forma como se desenvolveu o referido processo.

Isso se deve (cerceamento de defesa), ao fato de sua Impugnação (fls. 01 – 03), apresentada em oposição ao auto de infração de folhas 06 a 16, não ter sido admitida, posto que não apresentados documentos necessários à instrução do feito, tais como procuração, contrato social e documento pessoal do representante legal.

Com efeito, assim desenvolveram os fatos, depois de recebida a Impugnação, a recorrente foi devidamente intimada a prestar alguns esclarecimentos, consoante Termo de Intimação Fiscal (fl. 42), do qual a recorrente foi devidamente notificada (*vide* AR fl. 43), e tendo em vista o não cumprimento da intimação no prazo estabelecido à folha 47 determinou-se o encaminhamento do processo à DRJ competente.

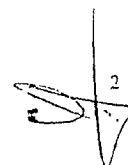
Na sequência (fl. 48), intimou-se a recorrente para que apresentasse cópias do contrato social e consequentes alterações, caso houvessem, bem como, cópia autenticada do documento de identidade do signatário da Impugnação apresentada (fls. 01 – 03), ou, cópia autenticada de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública, em sendo o caso.

Entretanto, a correspondência contendo a dita intimação foi devolvida pelos Correios (*vide* AR fls. 49 e 50), em razão do que, intimou-se a recorrente por meio do Edital nº. 055/2007 (fl. 52), culminado, ante o não saneamento do processo com a negativa de seguimento à Impugnação (fls. 54 e 55), decisão da qual a recorrente foi devidamente cientificada (*vide* AR fl. 56), apresentando seu Recurso Voluntário.

Do dito recurso colhe-se, como já adiantado, alegações de ser nulo o procedimento em questão porquanto maculado pelo cerceamento de defesa, tendo em vista que no bojo de sua Impugnação constava o endereço e telefone do subscritor, sendo ignorado tal fato pela fiscalização, punindo-se por conseguinte o procedimento.

Ademais, haveria vício de forma, haja visto que o edital utilizado não atendeu à regra do artigo 23 do Decreto nº. 70.235/72. Apresentou ainda as razões de mérito pelas quais entende ser improcedente a autuação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Recurso apresentado no prazo legalmente estabelecido, instrumento de mandato à folha 69, contrato social às folhas 70 a 73, dele tomo conhecimento.

Por se tratar de matéria prejudicial ao mérito, passo inicialmente ao enfrentamento da preliminar que se ocupa de apontar cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, no momento em que não se conheceu da Impugnação apresentada (fls. 01 – 03) por não vir instruída com os atos constitutivos da empresa recorrente, tampouco, instrumento de procuração público ou privado.

O cerceamento do direito de defesa é contemplado no taxativo rol do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72 como uma das causas capazes de nulificar um ato administrativo no seio do processo administrativo fiscal, veja-se:

Artigo 59. São nulos:

(..)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

(..)

(meus os grifos)

Tenho para mim que o processo ora em análise carrega consigo a malfada pecha de se haver cerceado o direito à ampla e irrestrita defesa da recorrente, direito que constitucionalmente se assegura e dele não se pode arredar, mormente quando de sua inobservância resultar algum tipo de sanção ao contribuinte ou possibilidade de pagamento de tributo indevidamente.

A despeito de a autoridade haver intimado a recorrente para regularizar sua representação processual confeccionando-se, inclusive, edital para tanto, verifico na espécie, que tal procedimento exacerbou os limites de um formalismo aceitável no âmbito do contencioso tributário, formalismo este, que mesmo na processualística civil, para quem sempre foi tão caro, perde espaço ante a consagração dos princípios da instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais, e os cito de maneira puramente exemplificativa, conquanto é ressabido, que os procedimentos administrativos fiscais são informados pelo princípio da verdade material.

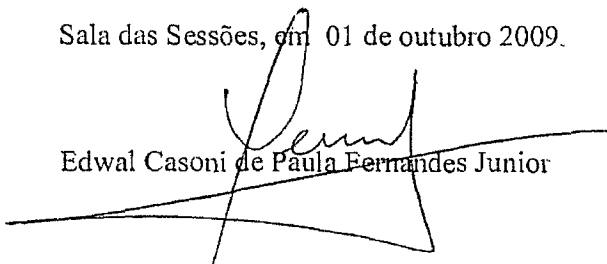
De tal princípio decorre, logicamente, que a autoridade administrativa deve apurar todos os fatos que lhe são apresentados na busca da verdade real, não cingindo-se, sequer, a apreciar os documentos juntados pelo contribuinte, quanto mais ignorá-los por ausência de documentos meramente formais e insignificantes para deslindar os fatos.



Não estou com isso, querendo dizer que o processo administrativo não tem qualquer rito a ser observado, ou que as formas não devem ser valorizadas, ou que o não haja preclusão temporal ou consumativa, afirma-se, todavia, que no caso concreto por ausência dos atos constitutivos da empresa e instrumento de mandato, não se conheceu da Impugnação apresentada e instruída, inclusive, com documentos que a recorrente alega desabonarem o lançamento tais como DARF's de pagamento.

Ao se negar a apreciar as razões da recorrente, a autoridade administrativa obsteu seu direito à ampla defesa, e por tais razões, o Recurso Voluntário deve ser provido para os fins de determinar que Impugnação seja submetida à análise da autoridade competente, para que esta se manifeste sobre o mérito da autuação.

Sala das Sessões, em 01 de outubro 2009.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior